



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019102-97.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DÉCIO DOS SANTOS MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019102-97.2024.8.26.0309

Apelante: Décio dos Santos Miguel

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Jundiaí

Voto nº 10.464

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência contratação de cartão RCC cumulada com conversão de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência contratação de cartão RCC cumulada com conversão de contrato, repetição de indébito e

indenização por danos morais proposta por Décio dos Santos Miguel em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao cartão de crédito consignado, não anuído. Sustenta que visava a contratação de empréstimo consignado simples. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexistência de relação jurídica contratual e nulidade do contrato e a condenação do requerido à repetição do indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 685/691, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como em honorários advocatícios no importe de 10%, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC),

abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN) a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 699/719 requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 742/744, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 112).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece ser improvido.

Com efeito, se aplica ao presente

caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Alega o apelante que os documentos apresentados pelo requerido não dizem respeito ao contrato debatido a exordial. Contudo, as numerações atreladas ao contrato de cartão de crédito são sobre o número de contrato; número de cartão (plástico); número de matrícula; código de adesão (ADE) e código de reserva de margem (RMC).

Assim, verifico que referido cartão de crédito com numeração inicial nº 5259 e final 8298 contratado em 15.09.2022 está vinculado à matrícula nº 6225845821 e possui o código de adesão (ADE) nº 78723101, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 14169575, junto ao benefício previdenciário nº 6225845821.

Salienta-se que o código de reserva de margem que aparece no extrato do benefício é gerado pelo sistema do INSS (via Dataprev) para controle interno da margem reservada para aquele cartão de crédito consignado, mas não é o número do contrato

bancário que está registrado nos sistemas do banco.

Outrossim, vejo como incabível a afirmação sobre data de inclusão, uma vez que é a data em que o desconto foi autorizado pelo INSS e lançado no sistema.

Não obstante as alegações do apelante quanto ao alegado vício na contratação, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado eletronicamente com assinatura digital, *selfie*, código de autenticação digital, documento pessoal (fls. 151/168) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fl. 368/369), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$1.738,10 em 27.09.2022 e R\$1.738,10 em 30.09.2022, na conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao seu CPF, conforme comprovante juntado às fls. 368/369.

Ademais, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pela apelante o

seguinte: "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (fl. 156)."

Outrossim, verifico a utilização do cartão de crédito em despesas do cotidiano, como por exemplo, com o seguro de vida "SULAMERICAS", conforme fatura à fl. 191, o que infirma a tese de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital. Neste sentido a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado digitalmente e transferência bancária infirmam a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Em que pese não ser devido a apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se

desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator